

Acórdão: 21.948/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000027695-98
Impugnação: 40.010138608-61, 40.010138759-73 (Coob.)
Impugnante: Sidney Luiz Parreiras Dias
CPF: 416.518.801-82
João Luiz da Silva Dias (Coob.)
CPF: 011.089.806-00
Proc. S. Passivo: Tiago Abreu Gontijo/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ITCD - CORRETA ELEIÇÃO. Correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada Lei.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais:

1 - falta de recolhimento do ITCD devido sobre doações de numerários realizadas pelo Coobrigado ao Autuado nos exercícios de 2008 e 2009;

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente, nos arts. 22, inciso II e 25.

Com relação, ao exercício de 2009, cumpre registrar que o imposto foi recolhido conforme doc. de fls.52.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, os Autuados apresentam, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 18/32, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 65/71.

DECISÃO

Conforme relatado, versa o presente lançamento acerca da falta de recolhimento do ITCD devido sobre doações de numerário nos exercícios de 2008, bem como da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ITCD, da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 25, todos da Lei n.º 14.941/03.

Inicialmente vale ressaltar o conceito de doação existente no ordenamento jurídico nacional. Disposição contida no art. 538 do Código Civil Brasileiro assim dispõe:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Nesse sentido, os professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu livro Curso de Direito Civil – Direito dos Contratos – Volume 4 – 2ª edição, Editora Podium, conceituam a doação como:

Remontando priscas eras, a doação traz consigo a ideia de prática de uma liberalidade. Trata-se de transferência gratuita de patrimônio e vantagens para outra pessoa.

(...)

A clareza solar do dispositivo legal mostra que a doação é uma relação jurídica pela qual uma pessoa física ou jurídica (o *doador* ou *benfeitor*) assume a obrigação de transferir um bem jurídico ou uma vantagem para o patrimônio de outra pessoa (o *donatário* ou *beneficiário*), decorrente de sua própria vontade e sem qualquer contraprestação.

(...)

Com base nessas considerações, afirma-se que a *doação é o contrato em que uma das partes (doador) se obriga a transferir, independentemente de remuneração ou contraprestação, o domínio de um bem para a outra parte*. Com a mesma preocupação, veja-se a lição do notável Orlando Gomes: “doação é, pois, contrato pelo qual uma das partes se obriga a transferir gratuitamente um bem de sua propriedade para o patrimônio da outra, que enriquece à medida que aquela empobrece.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O trabalho fiscal, consubstanciado na informação, recebida em 17/08/11, advinda de convênio de mútua colaboração entre a Receita Federal e a SEF/MG, retrata as doações de numerário ocorridas nos exercícios de 2008 e 2009, conforme relatório do Auto de Infração.

Assim, a Fiscalização respalda as acusações nas disposições emanadas do inciso III do art. 1º da Lei nº 14.941/03, que estabelece:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Ainda, uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do Autuado, ensejando assim a ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

Os Impugnantes promovem o recolhimento parcial do crédito tributário, conforme demonstram os documentos às fls. 52/55, relativos aos valores apurados para o exercício de 2009 e alegam a impossibilidade da exigência fiscal em relação ao exercício de 2008, face imperado o instituto da decadência estampada nos arts. 150, § 4º e art. 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional (CTN).

Porém, primordial registrar, que o Autuado não apresentou a DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, ficando a Fiscalização impossibilitada de constituir o crédito tributário. Veja-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art.13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Acrescente-se, que no presente caso não houve pagamento do imposto com relação ao exercício de 2008. A inexistência de pagamento enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN. Nessa situação, aplicável se torna a forma de contagem de prazo disciplinada no art.173, inciso I do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

As informações e documentos necessários ao lançamento somente tornaram-se de conhecimento da Receita Estadual a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil, por intermédio do Ofício nº 446/2011/SRRF06/GABIN/SEMAC, datado em 17/08/11.

Dessa forma, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, por meio de declaração do contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização. Veja-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Pautado na legislação vigente, a Fiscalização lavrou corretamente o Auto de Infração em 29/06/15, antes de findo o período decadencial que, nesse caso, se estende até 31/12/16, uma vez que o termo inicial para a contagem do prazo iniciou-se em 01/01/12, nos termos do já citado art. 173, inciso I do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. DJ de 10/09/07, p. 176:

EMENTA:

...VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO:

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária e estando corretamente demonstradas as exigências fiscais no lapso temporal legalmente definido para a constituição do crédito tributário, legítimo é o lançamento.

Conforme já mencionado, o Autuado não apresentou a DBD, portanto, correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Já a inclusão do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária se deu nos exatos termos legais, conforme art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Sendo assim, estão plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações do Impugnante insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, considerando o recolhimento de fls. 52/55 dos autos. Vencido, em parte, o Conselheiro Derec Fernando Alves Martins Leme, que o julgava parcialmente procedente para excluir as exigências relativas ao exercício de 2008, por decaído o direito da Fazenda Pública de formalizar tais exigências, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Pelos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Guilherme Vinícius Magalhães e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além do signatário, e do Conselheiro vencido, as Conselheiras Cinara Lucchesi Vasconcelos Campos (Revisora) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 31 de março de 2016.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator**

CC/MG
CL

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.948/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000027695-98
Impugnação: 40.010138608-61, 40.010138759-73 (Coob.)
Impugnante: Sidney Luiz Parreiras Dias
CPF: 416.518.801-82
João Luiz da Silva Dias (Coob.)
CPF: 011.089.806-00
Proc. S. Passivo: Tiago Abreu Gontijo/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Derc Fernando Alves Martins Leme, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência, decorre dos fundamentos a seguir expostos e reside no termo inicial para contagem do prazo da decadência nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme se verifica dos termos do Auto de Infração, o lançamento refere-se a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2008.

A Lei nº 14.941/03, que dispõe acerca do ITCD em Minas Gerais, prescreve que o fato gerador é a respectiva doação. E, estipula o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ocorrência do fato gerador, para que o contribuinte realize o pagamento. Veja-se:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos -ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II - o donatário, na aquisição por doação.

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

Noutro turno, o art. 173, inciso I do CTN dispõe que a Fazenda Pública, teria o prazo de 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte, para constituir o crédito:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue - se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

É ressaltado que o instituto da decadência é previsto no sistema jurídico brasileiro, com a finalidade de trazer segurança jurídica aos cidadãos, uma vez que não é admissível que uma obrigação se eternize, motivo pelo qual, a ciência da Fazenda Pública não está presente no art. 173, inciso I do CTN. Por oportuno, é importante destacar, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 146, disciplina, expressamente, que cabe a lei complementar estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive a decadência:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

(Grifou-se)

A partir da análise destes dispositivos, denota-se que a norma aplicada no presente caso é clara ao dispor que a partir da ocorrência do fato gerador, com a efetiva doação, iniciou o prazo decadencial para que a Fazenda Pública possa constituir o seu crédito. Assim, o prazo decadencial referente às doações realizadas no exercício de 2008, iniciou no dia 01 de janeiro de 2009 e encerrou no dia 31 de dezembro de 2013. Todavia, o impugnante fora notificado do auto de infração, somente após o prazo de cinco anos, com o que decaiu o direito do estado de Minas Gerais de constituir o crédito.

A Fiscalização sustenta que o prazo inicial ocorreria a partir do momento em que chega a seu conhecimento a ocorrência do fato gerador. Mas mesmo tendo conhecimento em 2011, a Fazenda Pública poderia ter lavrado o Auto de Infração nos anos de 2011 a 2013, e não o fez.

Todavia, conforme já exposto, o Código Tributário Nacional, lei complementar competente para traçar os conceitos gerais acerca da tributação no sistema jurídico brasileiro, não ampara as alegações da Fiscalização.

Sendo assim, por todo o exposto e diante da análise dos elementos de provas constantes dos autos, bem como dos fundamentos supracitados, conclui-se pela aplicação do art. 173, inciso I do CTN, com o que, decaiu o direito do estado de Minas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerais em constituir o crédito referente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2008, pelo qual julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 31 de março de 2016.

**Derec Fernando Alves Martins Leme
Conselheiro**

CC/MG